



SENADO FEDERAL

Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)

Data da reunião: 03/03/2026
Presidente: Senador Renan Calheiros

1ª Parte - REUNIÃO DE TRABALHO

Finalidade: Reunião de trabalho da Comissão de acompanhamento das investigações do Banco Master.

2ª Parte - DELIBERATIVA

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	PL 1558/2022 Ementa: Esta Lei dispõe sobre o uso do Cadastro Positivo para concessão de descontos e benefícios pecuniários para os cidadãos que são adimplentes em seus financiamentos que usam recursos públicos e já amortizaram mais de 75% da dívida total. Autoria: Senador Eduardo Braga [tramitação] Não Terminativo	Senadora Professora Dorinha Seabra	Favorável ao projeto e contrário às Emendas nºs 1 e 2	O PL tem como objetivo permitir o uso dos dados do Cadastro Positivo para conceder descontos e benefícios pecuniários aos cidadãos que estão em dia com seus financiamentos, que usam recursos públicos e que já amortizaram mais de 75% da dívida total. Para tal, inclui autorização aos gestores de bancos de dados, com informações de adimplimento, a disponibilizarem aos consulentes a nota ou pontuação de crédito elaborada com base nas informações de adimplimento armazenadas e o histórico de crédito, independentemente de autorização específica, quando o consulente é operador financeiro de programas de crédito que usam recursos públicos. Também estabelece que as informações disponibilizadas nos bancos de dados poderão ser utilizadas para subsidiar a concessão de benefícios pecuniários ou descontos em transações financeiras que impliquem risco financeiro em programas de crédito que utilizem recursos públicos. Dispõe também que o Conselho Monetário Nacional adotará as medidas e normas complementares necessárias para a aplicação do disposto na lei. A emenda 1 propõe alterar a redação do art. 3º do PL 1.558/2022, substituindo a expressão “deverão ser concedidos” por “poderão ser concedidos”, no que se refere à atribuição de

Consultoria Legislativa do Senado Federal
Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)2
Data da reunião: 03/03/2026

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				descontos e benefícios pecuniários aos cidadãos adimplentes em financiamentos com recursos públicos. A emenda 2 visa a suprimir o art. 3º do PL. 1. Em 10/06/2025, foi concedida vista coletiva da matéria. 2. Em 10/05/2025, foi apresentada a emenda nº 1, da senadora Augusta Brito. 3. Em 17/06/2025, foi apresentada a emenda nº 2, do senador Rogério Carvalho. 4. A matéria será apreciada pela CCT, em decisão terminativa.
2	PL 76/2020 Ementa: Cria e regulamenta as profissões de Cuidador de Pessoa Idosa, Cuidador Infantil, Cuidador de Pessoa com Deficiência e Cuidador de Pessoa com Doença Rara e dá outras providências. Autoria: Senador Chico Rodrigues [tramitação] Não Terminativo	Senadora Augusta Brito	Favorável ao PL 76/2020, nos termos do substitutivo apresentado; e contrário aos demais projetos apensados e respectivas emendas.	O PL tem por objetivo regulamentar a profissão de cuidador, classificando-a em quatro tipos: cuidador de pessoa idosa; cuidador infantil; cuidador de pessoa com deficiência; e cuidador de pessoa com doença rara. Define a profissão como o “exercício de atividade de acompanhamento e assistência à pessoa com necessidade temporária ou permanente, mediante ações domiciliares, comunitárias ou institucionais de cuidado de curta ou longa permanência, individuais ou coletivas, visando à autonomia e independência, zelando pelo bem-estar, saúde, alimentação, higiene pessoal, educação, cultura, recreação e lazer”. Veda a administração de medicação que não seja por via oral nem orientada por prescrição do profissional de saúde, assim como procedimentos de complexidade técnica. O PL ainda estabelece os seguintes requisitos para o exercício da profissão: a) ter ao menos dezoito anos completos, salvo na condição e estagiário ou aprendiz; b) ter ao menos o ensino fundamental completo; c) haver concluído, com aproveitamento, curso de qualificação profissional, permitida a conclusão em até três anos da vigência da lei para aqueles que já exerceram a profissão; d) não ter antecedentes criminais; e, e) apresentar atestado de aptidão física e mental. O projeto trata, ademais, a) das modalidades de contratação; b) dos limites de horas por turno de trabalho; c) da dispensa por justa causa do trabalhador que desprezear disposições do ECA e do Estatuto do Idoso; d) dos deveres do cuidador; e e) de medida de proteção, prevendo que, caso sejam comprovados maus-tratos praticados pelo cuidador, a autoridade judiciária poderá determinar, como medida cautelar, que o responsável pela pessoa assistida seja afastado da moradia comum. Na CAS, o projeto foi aprovado com três emendas de redação. O relator propõe emenda substitutiva que compatibiliza as disposições das três proposições apensadas, e: a) prever o cuidador social de pessoa como aquele que exerça suas funções no âmbito de uma instituição de acolhimento social, definindo o que pode ser considerada como instituição de acolhimento social; b) definir que ato do Poder Executivo regulamente, em conformidade com as especificidades regionais e a possibilidade de oferta de ensino à distância, o curso de qualificação profissional; c) autorizar que o cuidador possa ser contratado, desde que cumpridas as respectivas condicionantes, como empregado, empregado doméstico ou microempreendedor individual; d) definir deveres do cuidador de pessoa; e, e) alterar o Estatuto da Pessoa Idosa e o Estatuto da Criança e do Adolescente para definir penalidades para crimes cometidos por cuidador social de pessoa idosa ou criança e adolescente. 1. As matérias serão apreciadas pela CAS, em decisão terminativa.
3	PL 2718/2025	Senadora Damares Alves	Favorável ao projeto.	O projeto é composto de três artigos.

Consultoria Legislativa do Senado Federal
Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)3
Data da reunião: 03/03/2026

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
	Ementa: Altera a Lei nº 14.238, de 19 de novembro de 2021, que institui o Estatuto da Pessoa com Câncer, para conceder passe livre às pessoas em tratamento oncológico no sistema de transporte coletivo interestadual. Autoria: Senadora Dra. Eudócia [tramitação] Não Terminativo			O primeiro artigo estabelece a finalidade da proposta, que é conceder passe livre às pessoas em tratamento oncológico no sistema de transporte coletivo interestadual, abrangendo ônibus, trens e embarcações. Essa gratuidade tem como condição a inexistência de tratamento disponível no estado de residência do paciente ou a insuficiência da infraestrutura local para atender às suas necessidades específicas. O segundo artigo modifica o texto original do art. 4º do Estatuto da Pessoa com Câncer para incluir dois novos direitos: o inciso XI, que garante o passe livre no transporte coletivo interestadual, e o inciso XII, que assegura desconto mínimo de 80% no valor das passagens aéreas para pessoas com câncer. Além disso, o § 3º acrescentado ao mesmo artigo estende esses benefícios também ao acompanhante do paciente. Por fim, o terceiro artigo determina que a nova lei entrará em vigor na data de sua publicação, garantindo sua aplicação imediata após a sanção. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas. 1. A matéria será apreciada pela CCJ e, em decisão terminativa, pela CAS.
4	PL 4972/2019 Ementa: Altera a Lei nº 5.648, de 11 de dezembro de 1970, que cria o Instituto Nacional de Propriedade Industrial e dá outras providências, para determinar que os recursos oriundos dos serviços realizados pelo INPI sejam reinvestidos no próprio Instituto; e a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, para tornar mais eficiente o processo de exame de pedido de patente pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI. Autoria: Senador Confúcio Moura [tramitação] Não Terminativo	Senador Renan Calheiros	Favorável ao projeto, com uma emenda apresentada.	Para tornar mais eficiente o processo de exame de pedido de patente pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), o PL altera a Lei 5.648/1970, que cria esse instituto, e a Lei 9.279/1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Com respeito à Lei 5.648/1970, o PL propõe que: a) o INPI publique, anualmente, seu Relatório de Aplicação de Recursos e Investimentos, em que detalhe o cumprimento de suas finalidades essenciais, e que deverá incluir o acompanhamento de metas que tenham por objetivo a melhoria permanente de processos e a redução gradual dos prazos de execução dos seus serviços; e b) as receitas oriundas de serviços realizados pelo INPI sejam obrigatoriamente aplicadas no próprio instituto, de forma a facilitar o processo de modernização do órgão e a expansão de seus quadros. Com respeito à Lei 9.279/1996, o PL propõe que os seguintes prazos sejam reduzidos: a) prazo de sigilo a partir da data do depósito (de 18 meses para 12 meses); b) prazo para requisição do pedido de patente (de 36 meses para 18 meses); c) em caso de arquivamento, prazo do pedido de desarquivamento (de 60 dias para 30 dias); d) prazo de apresentação de informações requeridas (de 60 dias para 30 dias); e e) prazo de manifestação do depositante, quando o parecer for pela não patenteabilidade (de 90 dias para 30 dias). O relator propõe a aprovação com uma emenda para suprimir o art. 4º do projeto, tendo em vista que o dispositivo que se pretende revogar (parágrafo único do art. 40 da LPI) já foi revogado pela Lei 14.195/2021. 1. A matéria será apreciada pela CCT, em decisão terminativa.
5	PL 605/2019 Ementa: Dispõe sobre a política de valorização do salário-mínimo para o período de 2020 a 2023. Autoria: Senador Humberto Costa e outros [tramitação]	Senador Paulo Paim	Pelo arquivamento	O PL busca estabelecer diretrizes para a política de valorização do salário-mínimo no período de 2020 e 2023. Para tal: a) apresenta critérios e parâmetros a serem adotados no âmbito da nova política; b) assegura a preservação do poder aquisitivo pela vinculação dos reajustes à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) acumulada em 12 meses; c) prevê que a valorização decorre da indexação ao crescimento real do Produto Interno Bruto (PIB), com dois anos de defasagem, sujeita ao percentual mínimo de 1%; e, d) esclarece que

Consultoria Legislativa do Senado Federal

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)4

Data da reunião: 03/03/2026

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
	Terminativo			os percentuais de correção do salário-mínimo, calculados na forma definida no art. 1º, serão fixados pelo Poder Executivo, por meio de decreto. O relator vota pelo arquivamento, em razão de ter sido sancionada a Lei 14.663/2023, que estabelece política de valorização no salário-mínimo – que, agora, será permanente. As atualizações anuais estão sujeitas aos percentuais mínimo de 0,6% e máximo de 2,5%, por força da Lei 15.077/2024. Além disso, considera que a regra atual é muito próxima à prevista pelo PL ora em análise.
6	PL 1648/2024 Ementa: Altera a Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, a Lei nº 11.250, de 27 de dezembro de 2005, que regulamenta o inciso III do § 4º do art. 153 da Constituição Federal, e a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências, para aprimorar os critérios de cobrança do ITR. Autoria: Senador Jayme Campos [tramitação] Terminativo	Senador Jaime Bagattoli	Pela aprovação do projeto e das Emendas nºs 1, 2 e 4 a 12-CRA, com quatro emendas apresentadas, e pela rejeição da Emenda nº 3-CRA.	O PL altera a Lei 9.393/1996 (Lei do ITR) para modificar as fontes de informações sobre preços de terras e critérios de cobrança do tributo. Modifica também a Lei 11.250/2005 para obrigar os municípios a vincular a arrecadação do ITR a despesas com infraestrutura e com medidas que beneficiem os moradores do campo. Além disso, revoga artigo da Lei 6.938/1981 para extinguir a Taxa de Vistoria cobrada dos proprietários rurais que se beneficiarem da redução do valor do ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental (ADA), uma vez que o PL propõe sua substituição pela comprovação pelo Cadastro Ambiental Rural pelo produtor rural. Na CRA a matéria foi aprovada com 12 emendas que, além de ajuste redacional, propunha, entre outras medidas: a) tornar prioritária, e não obrigatória, a aplicação do valor arrecadado do ITR em melhorias no meio rural; b) excluir a utilização da ADA do PL, mantendo a revogação do artigo da Lei 6.938/1981; c) modificar a abrangência dos valores dedutíveis do ITR e o conceito de área “total” do imóvel para área “aproveitável” do imóvel; d) deixar explícito que o Grau de Utilização (GU) incide sobre a área aproveitável, e não sobre a área total; e, e) ajustar ponto do PL que vincula tributo a norma da ABNT, que pode ser considerado inconstitucional e gerar insegurança jurídica. O relator acolhe grande parte das emendas propostas pela CRA, destacando, em especial: a) supressão do § 9º do art. 10 da Lei 9.393/1996, pois a Lei 14.932/2024 trouxe a alteração proposta para o cálculo do ITR, permitindo que o CAR seja utilizado para apurar a área tributável do imóvel, o que elimina a necessidade do ADA para fins de redução do valor do ITR; e, b) supressão do § 6º do art. 14 da Lei do ITR – que delega o contencioso administrativo do ITR aos municípios –, para manter o julgamento dos litígios a cargo da União, tendo em vista que a estrutura federal possui especialização e uniformidade que muitos entes municipais não têm condições de replicar, o que geraria insegurança jurídica e decisões divergentes em matéria de tributo federal. Rejeita, entretanto, a emenda 3-CRA, que propõe substituição da “área total” pela “área aproveitável” como referência para o enquadramento nas alíquotas do ITR. Entende que: a) a alteração proposta, que não veio acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, iria gerar preocupações de natureza orçamentário-financeira e constitucional, pois levaria a uma significativa redução da arrecadação; b) a área aproveitável de um imóvel é, por definição, igual ou menor que sua área total, o que enquadraria as propriedades em faixas de alíquotas inferiores na tabela do imposto, principalmente para os imóveis localizados na região Amazônica, em que a área de preservação obrigatória das propriedades é de 80%; c) a legislação atual do ITR já prevê dupla desoneração para as áreas de preservação permanente (APPs e Reserva Legal), pois elas são excluídas da base de cálculo do imposto (o Valor da Terra Nua Tributável) e do cômputo da área aproveitável para cálculo do Grau de Utilização (GU); d) a proposta inicial do PL, ao também as excluir do critério de enquadramento na faixa de alíquota, criaria um

Consultoria Legislativa do Senado Federal

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)5

Data da reunião: 03/03/2026

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				terceiro benefício fiscal sobre a mesma porção de terra, cujo impacto arrecadatário não foi mensurado; e, e) a medida exorbita a função extrafiscal do ITR, concebida pela Constituição para desestimular a manutenção de propriedades improdutivas e promover a função social da terra. Além disso, propõe: a) estabelecer a validade de 5 anos para o contra-valor técnico apresentado pelo contribuinte em caso de discordância com os valores do Sistema de Preços de Terra (SIPT) apresentados pelo Distrito Federal e municípios na aferição do VTN, garantindo estabilidade e previsibilidade; b) alterar o alínea “a” do inciso I do § 1º e do § 8º do art. 10 da Lei 9.393/1996, na forma proposta no art. 2º do PL, retirando, respectivamente, os trechos “investimentos, inclusive aqueles destinados à melhoria e correção no solo” e “máquinas, implementos e equipamentos”, de forma a deixar mais claro que não se configura uma renúncia de receita; c) manter no PL o que já está previsto no § 2º do art. 32 do Decreto 4.382/2002, que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do ITR, para deixar clara a abrangência do conceito de “construções” para fins de exclusão dos valores que não integram o cálculo do VTN no ITR; e, d) propor a alteração do art. 19 da Lei 9.393/1996, a fim de reduzir a insegurança jurídica vinculada à apuração de ganho de capital na hipótese de venda de imóveis rurais. 1. A matéria foi apreciada pela CRA, com parecer favorável ao Projeto, com as Emendas 1-CRA a 12-CRA.

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.